

**Processo: 0005049-05.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Agravante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Laércio de Castro Dourado Júnior (OAB: 13184/AM).

Agravado: Antonia Gleilza Braga dos Santos.

Advogado: José Eldair de Souza Martins (OAB: 1822/AM).

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Vice-Presidência - Juiz 2. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO INTERNO. FASE EXECUTÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO DE VERBAS ADIMPLIDAS PELO ESTADO DO AMAZONAS DIANTE DA RETRATAÇÃO DE ACÓRDÃO OBJETO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO NO TÍTULO. RESPONSABILIDADE EX LEGE PREJUDICADA PELAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 520 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Conquanto não se descure do conteúdo do art. 520 do Código Processual Civil, importante normativo acerca da responsabilidade que permeia a execução provisória de um título judicial ainda desprovido de trânsito em julgado, tal dispositivo deve ser interpretado à luz dos valores centrais da Constituição da República, cuja força normativa sustenta o que se convencionou denominar de “constitucionalização do Direito”, fenômeno de inexorável matriz neoconstitucional. Em recentíssimos deslindes de recursos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, definiu-se, mesmo em sede monocrática, a necessária interpretação do referido dispositivo sob as máximas da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. II - No caso em voga, está-se diante do pretendido ressarcimento de valores atinentes à remuneração de servidor público, de inexorável natureza alimentar, adimplidos pelo Estado do Amazonas diante do cumprimento provisório de julgado exarado com cognição exauriente, em segunda instância, por órgão colegiado deste Tribunal de Justiça, as Câmaras Reunidas, segundo a jurisprudência dominante de 2007, data da prolação do acórdão em referência. A retratação da segurança ocorreu apenas 07 (sete) anos depois, em face da orientação posteriormente solidificada pelo Supremo Tribunal Federal, no deslinde do RE563.965/RN, ao consolidar posicionamento diante da então instável avaliação da existência de direito adquirido a regime jurídico. III - Tais excepcionais caracteres já justificaram, em recentíssimas decisões da instância superior, o não ressarcimento dos valores então adimplidos pelo erário, fazendo-o com supedâneo na boa-fé do servidor, na natureza alimentar da prestação, na dignidade da pessoa humana e na segurança jurídica. IV - Logo, ao revés do suscitado pelo Estado do Amazonas, a literalidade do art.520 do Código Processual Civil não é suficiente para, per si, fundamentar uma obrigação ressarcitória nesta concretude, pelo que a tratativa da questão, no âmbito do próprio título executivo, revelar-se-ia essencial à certeza exigível à execução da obrigação suscitada. Não obstante, o título restara silente quanto a um eventual ressarcimento ao erário, cuja abordagem, outrossim, não fora oportunamente instada pelo interessado mediante os recursos que lhe cabiam na fase cognitiva. V - Conforme Fredie Didier Jr, diz-se certa a obrigação, “se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, for possível perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação”.VI - Agravo conhecido e não provido. . DECISÃO: “ Ao exposto, considerando prejudicada a certeza essencial à execução da obrigação suscitada, ratifico a inexigibilidade estabelecida na decisão recorrida, fundamento com o qual VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Agravo Interno, mantendo o julgado impugnado em sua integralidade. É como voto.”.

Processo: 0005050-87.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Embargante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Laércio de Castro Dourado Júnior (OAB: 13184/AM).

Embargado: Marcelo Augusto Corrêa de Oliveira.

Embargada: Necy Freire Vieira.

Embargada: Rita Celeste Alvez da Cunha.

Embargada: Selma Silva de Oliveira.

Embargada: Lucynier Auxiliadora Omena Melo.

Embargada: Nailée de Menezes Barros Santos.

Advogado: Sarah Campos (OAB: 128257/MG).

Advogado: Adolpho Alexander Von Randow (OAB: 160852/MG).

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Vice-Presidência - Juiz 1. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. FALHA NA OBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO OBJURGADA DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO VERGASTADA. ANALISADAS TODAS AS TESES ALEGADAS PELO EMBARGANTE. Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022, do CPC exige a demonstração de vício capaz de inviabilizar o comando da decisão, como omissão, contradição, obscuridade ou erro material.No caso, o agravo interno interposto pelo embargante padeceu do pressuposto de admissibilidade recursal de dialeticidade, porquanto não impugnou especificamente os fundamentos da decisão, limitando-se a repisar os argumentos anteriormente lançados na impugnação ao cumprimento do acórdão, cujas matérias foram, de forma exauriente, julgadas.A decisão de não conhecimento do agravo interno está devidamente fundamentada e de clara interpretação jurídica, não havendo, portanto, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Restaram analisadas todas as teses defendidas pelo Embargante, ausente a omissão alegada.Embargos conhecidos e não acolhidos.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração n.º0005050-87.2021.8.04.0000 em que são partes as acima nominadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Câmaras Reunidas, por unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, na forma exposta no voto condutor desta decisão. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM.”.

Secretaria do(a) Vice-Presidência , em Manaus, 10 de janeiro de 2022.